



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012985/2008-16
Recurso nº 090.911 Voluntário
Resolução nº **2302-000.206 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REGINA AGROINDUSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência Momentânea: Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

Data de lavratura do Auto de Infração: 28/08/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração: 28/08/2008.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório

Fiscal e anexos, a fls. 03/04 e planilhas a fls. 36/642, as quais informam os nomes e a categoria dos segurados omitidos de GFIP, as respectivas remuneração e competência, além do apensamento de documentos probantes, fls. 643/974.

CFL - 68 Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 04.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 980/985, acompanhada dos documentos a fls. 986/1034.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa materializada no Acórdão a fls. 1038/1042, julgando procedente a presente autuação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25/05/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1045.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1047/1060, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

Que o Auditor Fiscal alicerçou seu levantamento na atividade enquadrada no CNAE FISCAL 01.55-5-01 - Criação de Frangos para Corte, FPAS: 604 e Código de Terceiros: 0003 da matriz instalada na Estrada do Aquiraz nº 801, Messejana, Fortaleza/CE, deixando de considerar a Regina Agroindustrial S/A como a única empresa avícola cearense que mantém abatedouro industrial, com os produtos processados na Rodovia BR 116 s/nº Km 32, Aquiraz/CE, e comercializados de forma centralizada pela matriz.

Que o Auditor Fiscal qualificou a empresa como produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária, desprezando os documentos anexos à peça impugnativa do Auto de Infração de Obrigações Principais DEBCAD 37.103:406-0, PROCESSO Nº 10380.012985/2008-16, que a caracterizam, de fato e de direito, como produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade de agroindústria, do ramo da avicultura e da suinocultura, em área urbana ou rural, com criação de frangos e suínos e do abate, preparação e frigorificação de aves.

Que foi indevidamente relacionada no relatório Vínculos a empresa REGINA ALIMENTOS S/A. A desvinculação foi autorizada por Assembleia Geral Extraordinária, conforme ata de 3 de fevereiro de 1997, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC). A desvinculação de fato ocorreu em 30 de abril de 2001, durante a 14ª Assembleia Geral Ordinária e a 19ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa vinculada. A ata destas assembleias foi arquivada na JUCEC sob o nº 23354.899 por despacho em 21 de maio de 2001;

Que as multas referidas a períodos anteriores a setembro de 2003 estão fulminadas pela decadência;

Ao fim, requer a declaração de insubsistência e improcedência do presente lançamento.

Em razão da incontestável relação de prejudicialidade entre a vertente demanda e o *decisum* a ser proferido nos autos dos PAF nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14, almejando esquivar a decisões divergentes, o Julgamento houve-se por convertido em diligência até o desfecho destes, nos termos da Resolução nº 2302-000.111, de 29 de setembro de 2011, a fls. 1122/1126.

O Serviço de Fiscalização - SEFIS e o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, ao verificar que os suso citados processos ainda se encontravam à calva decisão definitiva em grau de 2ª Instância Administrativa, retornou os presentes autos a esta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, fazendo tábula rasa da determinação contida na Diligência de se aguardar o desfecho definitivo dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE 1.1.DA TEMPESTIVIDADE O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 25/05/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 16/06/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2.DAS QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA - CFL 68 Cumpre destacar, *ab initio*, que as obrigações principais correspondentes aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram lançadas mediante os Autos de Infração de Obrigação Principal objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14, ambos lavrados na mesma ação fiscal.

O Recorrente assevera que o Auditor fiscal autuante efetuou o indevido enquadramento da REGINA AGROINDUSTRIAL S/A na estrita observância das determinações legais de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, através do instituto da sub-rogação (art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91) para os fatos geradores da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, bem como do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, que trata da comercialização de produção rural própria, quando deveria ser de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade de agroindústria, do ramo da avicultura e da suinocultura, em área urbana ou rural, com criação de frangos e suínos e do abate, preparação e frigorificação de aves, consoante art. 22-A. §4º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001.

Afirma que os fatos geradores acima destacados são objetos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14, ambos com Recurso Voluntário em sede administrativa em andamento.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se a empresa em tela se qualifica, de fato e de direito, como agroindústria ou como produtor rural pessoa jurídica. Com efeito, a ratificação integral, nos PAF indicados no parágrafo precedente, das condições apontadas pelo auditor fiscal autuante no presente Auto de Infração implicará a procedência do presente Auto de Infração. Por outro canto, qualquer divergência, mínima que seja, no enquadramento da empresa e/ou conjunto de fatos geradores apurados naquelas Notificações Fiscais importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Nesse contexto, sendo certo que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, ofereceu impugnação aos Autos de Infração de Obrigação Principal acima referidos e estando os Processos Administrativos Fiscais correspondentes ainda pendentes de julgamento no âmbito da Administração Tributária, considerando a efetiva relação de prejudicialidade daquelas demandas em relação a esta, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final dos PAF acima citados.

Consulta realizada aos PAF nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14, em fevereiro/2013, revelou que as autuações objeto desses processos ainda se encontram pendentes de julgamento em grau de segunda instância ordinária no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alertamos o Serviço de Fiscalização - SEFIS e o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE para que não tornem a cometer o equívoco consignado a fls. 1129 e 1130.

Conforme especificado expressamente na Resolução nº 2302-000.111, de 29 de setembro de 2011, a fls. 1122/1126, a diligência deve aguardar o desfecho definitivo, em sede administrativa, dos PAF acima referidos.

Para que não restem dúvidas, a diligência deve ser concluída pela juntada aos presentes autos de cópia das decisões definitivas, no âmbito administrativo, dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14, devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Processo nº 10380.012985/2008-16
Resolução nº **2302-000.206**

S2-C3T2
Fl. 1.137

CÓPIA